

Processo nº: 0195052-04.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, onde pleiteia decisão liminar de concessão de antecipação de tutela para determinar à parte ré que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários, tanto no período diurno como no noturno, assim como o quantitativo da frota respectiva estipulados pelo Poder concedente, sob pena de pagamento de multa. Alega, para tanto, que recebeu denúncia de anônimo, noticiando que, quando assumiu a prestação do serviço de transporte coletivo até então prestado pelos 'ônibus-bonde' em Santa Teresa, o consórcio se comprometeu a disponibilizar os coletivos nos horários em que circulavam os bondes, o que não vem ocorrendo. É o sucinto relatório. Passo a apreciar o pleito antecipatório. De início, cumpre apreciar a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público na propositura da presente demanda. O artigo 127 da Constituição da República, que estabelece a destinação institucional do Ministério Público, o incumbe da defesa, dentre outros, dos interesses difusos e coletivos, sendo complementado pelo artigo 129 do mesmo Diploma Constitucional, o qual determina, entre suas funções institucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos referidos interesses difusos e coletivos. Além disso, o artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, estabelece que o Ministério Público é um dos legitimados a propor a presente ação e ainda dispõe em seu artigo 21 que 'aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, as disposições do Título III da Lei que institui o Código de Defesa do Consumidor'. Em igual sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, estabelece que o Ministério Público é um dos legitimados concorrentes para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores de forma individual ou coletiva, esta prevista nos incisos do artigo 81, parágrafo único, do mesmo Diploma Consumerista. Especificamente quanto à defesa dos direitos dos consumidores, o interesse de agir somente surgirá com a clara demonstração da relevância da alegada infração no que tange ao número de eventuais consumidores potencialmente lesados e essa demonstração do número de potencialmente lesados pode ser feita por diversas formas, como por exemplo, pela análise do número de reclamação que o fornecedor tem sobre o tema nos diversos órgãos de defesa do consumidor ou pela relevância social. Nesse sentido, em que pese o procedimento investigatório que culminou com a propositura da presente ação civil pública ter sido deflagrado por uma única reclamação, a falta de prestação

do serviço para que coletivos rodem em substituição à linha de bonde em Santa Teresa é potencialmente lesiva a todos os usuários da localidade, o que, por si só, demonstra a relevância social. Desta forma, presente o interesse de relevância social, evidente a legitimidade ativa do Ministério Público. Da análise dos autos correspondentes ao Inquérito Civil PJDC n.º 962/2013 anexo, verifica-se, às fls. 25/42, que diversas notificações de autuação por irregularidade foram realizadas, pela Secretaria Municipal de Transportes e que a fls. 62/67 houve fiscalização das linhas de transporte coletivo n.º 006 e 014, ficando constatado que, de fato, a referida linha não opera com a frota mínima e nem atendeu aos horários do serviço noturno, isto é, no horário das 00h30min às 03h30min. Ressalte-se que por tal razão, o Consórcio responsável pela operação das linhas, ora réu, foi multado. Impende asseverar que conforme o Decreto n.º 36.343 de 2012, em seu artigo 17, inciso II, deixar de operar serviço noturno conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro é considerada infração gravíssima. Isto porque, é certo que o transporte coletivo é serviço público essencial, devendo ele ser prestado de forma ininterrupta, em respeito, assim, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, sob pena de prejuízo ao interesse coletivo e ao consumidor imediato. Deste modo, em razão do acima disposto, está o pleito revestido de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo estes os requisitos impostos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO o pedido liminar para que se notifique o réu, na pessoa de seu representante legal, determinando que o mesmo preste o serviço de transporte coletivo, referente às linhas 006 e 014 (PÇA. QUINZE x PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo poder concedente no período diurno e noturno e com o número de coletivos mínimo previsto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Deve, ainda, ser oficiada a Secretaria Municipal de Transportes para ciência, bem como para proceder nova fiscalização da referida linhas em 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se. Intime-se. Anote-se no RDA e autuação a retificação do polo passivo de fls. 15.